

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOASACÓRDÃO Nº 7062
(05.08.2010)RECURSO CONTRA DECISÃO DE JUIZ AUXILIAR EM REPRESENTAÇÃO Nº
592-35/2010.

Recorrente /	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL EM ALAGOAS
Recorrido	: HELOÍSA HELENA LIMA DE MORAES CARVALHO
Advogados	: JOHANN MAGNUS ALMEIDA DE SOUZA
Relator	: PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA

EMENTA: RECURSO CONTRA DECISÃO EM REPRESENTAÇÃO. COMUNIDADE NO SITE DE RELACIONAMENTO ORKUT. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. EXISTÊNCIA CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO PRÉVIO. NÃO RESPONSABILIZAÇÃO DA BENEFICIÁRIA. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Recurso manejado atendeu ao requisito do art. 33 da Res. TSE nº 23.193/2009, quanto ao prazo de sua interposição.
2. As provas trazidas aos autos revelam existência de propaganda eleitoral antecipada.
3. Não responsabilização da recorrida em razão da ausência de comprovação de conhecimento prévio.
4. Recurso apresentado pelo Ministério Público conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO**, nos termos do voto do MM. Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em
Maceió, aos 05 dias do mês de agosto do ano de 2010.



Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA
Presidente



Dr. PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA
Relator



Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado (fl. 42/46) contra decisão monocrática definitiva (fls. 37/39) em Representação Eleitoral interposta pelo Ministério Público Eleitoral em Alagoas, em face de Heloísa Helena Lima de Moraes Carvalho, com fundamento no art. 36, § 3º da Lei nº. 9.504/97.
2. A representação foi julgada improcedente por se entender não caber imposição de penalidade à representada pela criação, por terceiros, de comunidades no site Orkut enaltecendo seu nome.
3. Alegou o recorrente, em suma, a ocorrência de propaganda eleitoral irregular nas comunidades criadas no *site* Orkut juntadas aos autos e a impossibilidade da representada não ter conhecimento de sua existência.
4. Regularmente intimada, a recorrida aduziu não ter tido conhecimento prévio das comunidades, e que não seria admissível presumir este conhecimento para puni-la. Pugnou pela manutenção da decisão definitiva.
5. É, em suma, o relatório, passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

6. Mantenho a posição que serviu de fundamento para o proferimento da decisão definitiva de fls. 37/9.
7. O cerne da questão a ser apreciada nos presentes autos é a verificação, pela análise das provas trazidas – comunidades existentes no *site* de relacionamentos *Orkut* - a existência, ou não, de propaganda eleitoral extemporânea, ou seja, fora do prazo estabelecido pelo art. 36 da Lei n. 9.504/97, *verbis*.
“Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.”
8. Compulsando as cópias das páginas iniciais das comunidades insurgidas verificam-se menções nítidas ao nome da recorrida, relacionando-a ao pleito que se aproxima, nos seguintes termos: “Senado 2011 (com foto da recorrida ao lado)”, “Eu voto em Heloísa e vc?”.
9. O Tribunal Superior Eleitoral, buscando estabelecer critérios de definição do que venha a ser propaganda extemporânea, firmou entendimento no sentido de que para sua caracterização é necessária existência dos seguintes elementos: **MENÇÃO AO FUTURO PLEITO ELEITORAL, ALUSÃO A**

AÇÃO POLÍTICA OU RAZÕES QUE LEVEM A CRER QUE O BENEFICIÁRIO É O MAIS HABILITADO. Neste sentido foi a decisão:

"AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA. PRONUNCIAMENTO. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. DESVIRTUAMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

- Para a configuração de propaganda eleitoral extemporânea são necessárias: menção à candidatura; menção ao futuro pleito eleitoral e a alusão à ação política a ser desenvolvida ou às razões que levem o eleitor a crer que o beneficiário ou o autor da propaganda seja o mais indicado ao cargo (AgRgAg nº 5.120/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 23.9.2005).

- Agravo a que se nega provimento."

10. Analisando as provas constantes nos autos, verifico a existência de requisitos que caracterizam propaganda eleitoral antecipada, quais sejam, menções ao futuro pleito e também razões que possam levar a crer ser o representado o mais apto ao cargo.

11. Destarte, percebo no conteúdo das comunidades *sub examine*, caráter eleitoral, com natureza de captação antecipada de votos, apto a causar desequilíbrio ao pleito que avizinha.

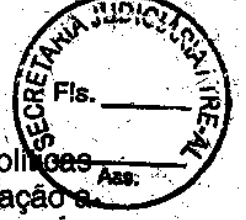
12. Com efeito, no que tange à alegação do representante da impossibilidade da recorrida desconhecer a existência das comunidades, penso não prosperar.

13. O parágrafo único da alínea *b*, do art. 40 da Lei das Eleições – 9.504/97, incluída pela recente Lei nº 12.034, de setembro de 2009, dispõe que:

Parágrafo único. **A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.**

14. Extrai-se da inteligência deste dispositivo que o beneficiário poderá ser responsabilizado se ficar demonstrada a impossibilidade dele desconhecer a propaganda.

15. No caso em tela, o *Orkut* é o maior *site* de relacionamentos do país, preponderando a liberdade de criação de comunidades e difusão de ideias por meio dele. Assim, qualquer usuário cadastrado – o cadastramento é feito sem comprovação de identificação - pode criar a comunidade e inserir as opini-



ões que entender conveniente, evidentemente que respeitando as políticas de funcionamento do referido *site* – que não inserem limitações em relação à divulgação de propaganda eleitoral.

16. Assim, dado o imenso volume de informações inseridos neste *site* não é razoável pressupor que eventual beneficiário de propaganda tenha conhecimento de todo conteúdo relacionado a ele inserido no site.
17. Ademais, percebe-se que as comunidades foram criadas por terceiros, sem constar nos autos qualquer demonstração de vinculação deles com a recorrida.
18. Com efeito, punir a recorrida pela existência de comunidade no *Orkut* com conteúdo de propaganda extemporânea é dar azo a ocorrência de uma série de injustiças, pois pode permitir que alguém mal intencionado, passe a criar comunidades com este conteúdo com o simples intuito de prejudicar eventuais candidatos.
19. Em sendo assim, não obstante se verifique o caráter eleitoreiro nas comunidades em tela, entendo não haver como se responsabilizar a representada por suas criações e pelas informações nelas inseridas.

CONCLUSÃO

13. Ante o exposto, **CONHEÇO** o presente recurso, e **NEGO SEU PROVIMENTO**, mantendo a sentença vergastada *in totum*, nos termos dos fundamentos lançados.

É como voto.

Em Maceió, 05 de agosto de 2010.

Pedro Ivens Simões de França
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 2062, de 05/08/2010, foi conferido e publicado na 67ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, [assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 05/08/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 592-35.2010.8.02.0000

Prot. 8.779/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 05/08/2010 (SESSÃO Nº 67/2010)

RELATOR(A): JUIZ PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
RECORRIDO(S) : HELOÍSA HELENA LIMA DE MORAES CARVALHO
ADVOGADO : JOHANN MAGNUS ALMEIDA DE SOUZA

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO**, nos termos do voto do MM. Juiz Relator. (Acórdão n.º 7.062, de 05.08.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador **ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. **SEBASTIÃO COSTA FILHO**, Drs. **RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR**, **ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**, **PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA**, **FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR** e **LUCIANO GUIMARÃES MATA**, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. **RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 5 de agosto de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários